



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.065

Recurso nº - 86.267 - IRPJ - EXS: 1976 a 1978

Recorrente - DISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se omissão de receita o suprimento de caixa pelo sócio ou acionista majoritário se inocorre prova cabal da entrega e origem do numerário à pessoa jurídica.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Pagamentos por serviços cuja prestação efetiva não é com provada autoriza ao fisco proceder a sua indedutibilidade em consequência da graciosidade desses desembolsos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/004.859/80

RECURSO Nº: 86.267

ACÓRDÃO Nº: 101-74.065

RECORRENTE Nº: DISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

DISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada neste processo, foi autuada e lhe foi exigido o imposto de Cr\$1.060.552,00, multa "ex officio" de Cr\$869.947,00 mais correção monetária, relativas aos exercícios de 1976 a 1980.

No período considerado, a fiscalização levantou o crédito tributário, considerando ter a autuada contabilizado valores pagos a títulos de serviços prestados por terceiros sem a comprovação da efetividade de sua prestação sendo:

- 2.1 no Exercício de 1976 - Cr\$ 61.857,00
- 2.2 no Exercício de 1977 - Cr\$1.042.760,00
- 2.3 no Exercício de 1978 - Cr\$1.748.599,08

No mesmo período, a fiscalização verificou a existência de Suprimento de Caixa, sem a comprovação da efetiva entrada do numerário no patrimônio da empresa nos seguintes valores:

- 3.1 - Exercício de 1976 - Cr\$ 32.050,00
- 3.2 - Exercício de 1977 - Cr\$ 302.821,64
- 3.3 - Exercício de 1978 - Cr\$ 347.190,00

Inconformada com o procedimento do fisco a autuada apresentou impugnação de fls. 28 a 52, bem como os documentos de fls. 53 a 79, arguindo em sua defesa que a fiscalização pretende com o seu procedimento lançar imposto com base em "presunção abstrata", estando portanto a autuação destituída de fundamento legal.

Os autuantes na informação fiscal de fls. 81 a 84 analisam a defesa e manifestam-se pela integral confirmação do procedimento fiscal.

A instância julgadora singular após vários considerandos resolveu tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la, confirmando o crédito tributário em lide no valor de Cr\$ 1.060.552,00 de imposto, acrescido da multa de 50% do art. 728, inciso II do RIR/80 e mais a correção monetária.

A peça recursal argúi preliminarmente a improcedência do lançamento "ex officio" eis que nem mesmo a decisão conseguiu lastreá-lo em dispositivos legais explícitos.

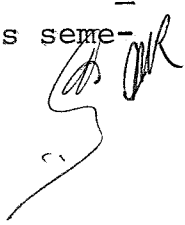
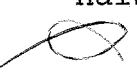
No mérito, repete o argumento de que no caso se trata de imposição sobre simples presunção de fato gerador e insurge-se contra a fluência da correção monetária dos débitos fiscais atinentes a multa e juros, citando jurisprudência e doutrina que, no seu entender, concluem pela sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Toda a argumentação desenvolvida pela autuada na peça recursal de fls. 103 a 159 esgota citações relativas umas à doutrina que não é de se aplicar ao caso em julgamento e outras à jurisprudência que vem sendo reformada reiteradamente pelos tribunais administrativos em decisões mais recentes sobre assuntos seme-



Acórdão nº 101-74.065

lhantes.

Todavia não acosta a impugnante ao processo.

- a) - quanto aos suprimentos de caixa a prova cabal da entrada do numerário no patrimônio da empresa e,
- b) - quanto aos pagamentos por serviços prestados por terceiros a necessária prova da efetividade de sua prestação, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou-os exatamente pela falta de apresentação de provas concludentes da efetividade desses serviços, tratando consequentemente os documentos a eles relativos como graciosos.

curso.


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR